

CENTRO UNIVERSITARIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ OLIVEIRA NASCIMENTO

AS DISTINTAS VULNERABILIDADES EM UM SÓ CRIME: feminicídio

TERESINA

2021

BEATRIZ OLIVEIRA NASCIMENTO

AS DISTINTAS VULNERABILIDADES EM UM SÓ CRIME: feminicídio

Artigo de Conclusão de Curso apresentado a Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Ma. Viviane Maria Rios Magalhães

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

N244d Nascimento, Beatriz Oliveira.

As Distintas vulnerabilidades em um só crime: feminicídio.
Beatriz Oliveira Nascimento. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

21. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro
Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Viviane Maria Rios Magalhães.
Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Feminicídio. 2. Patriarcado. 3. Vulnerabilidade. I. Título.
II. Magalhães, Viviane Maria Rios.

Catlogação na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

BEATRIZ OLIVEIRA NASCIMENTO

AS DISTINTAS VULNERABILIDADES EM UM SÓ CRIME: feminicídio

Artigo de Conclusão de Curso apresentado a Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau bacharel em Direito

Data de Aprovação: 27 de maio de 2021

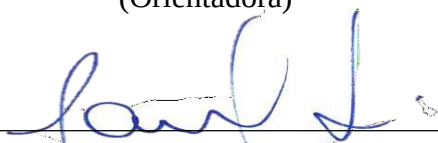
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Viviane Maria Rios Magalhães

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(Orientadora)



Prof. Me. Juliano Leonel

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE
LIMA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE AUGUSTO
BATISTA DE LIMA
Dados: 2021.05.31 13:00:45 -03'00'

Prof. Dr. Alexandre Augusto

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me guiado até aqui e sempre iluminar meus caminhos em momentos difíceis;

A todas as pessoas que contribuíram com minha educação, de forma direta e indireta;

Aos meus pais, Hucelilda Oliveira Nascimento e Alessandro Costa Nascimento, por terem me dado todo suporte necessário para almejar meus sonhos;

As minhas irmãs, Alessandra Oliveira Nascimento e Maria Clara Oliveira Nascimento, pela ajuda e atenção quando eu precisei;

As minhas amigas verdadeiras, que nunca soltaram minha mão durante toda minha trajetória, em especial a Camilla Brito Miranda, Maria Luísa Vieira Matos e Rita de Cássia Sousa Silva;

A minha orientadora, Viviane Maria Rios Magalhães, por ter contribuído com seu saber para a elaboração deste artigo.

RESUMO

O presente artigo objetiva trazer um estudo sobre as distintas vulnerabilidades femininas e seu impacto cultural nos casos de feminicídio, trazendo um apanhado da trajetória feminina e suas dificuldades decorrentes da influência do patriarcado. Conceituando o crime feminicídio e analisando seus antecedentes históricos, fazendo uma abordagem das legislações do Brasil colônia que perduraram por um tempo significativo para influenciar as legislações futuras, até a inserção da Lei Maria da Penha e a sua contribuição para qualificação do feminicídio. Identificando os diferentes contextos em que as mulheres estão inseridas e o seu grau de propensão a vulnerabilidade, relatando a ineficácia do Estado no combate a violência de gênero que é o principal culpado pela as mortes anunciadas. Assim, o método utilizado para a produção de tal artigo foram elementos bibliográficos e pesquisas documentais que demonstram de fato a destrutibilidade feminina e suas consequências.

Palavras – Chave: Feminicídio. Patriarcado. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The present paper aims to bring a study about the different feminine vulnerabilities and their cultural impact in femicide cases, bringing an overview about the feminine trajectory and its difficulties resulting from the patriarchy's influence. Conceptualizing the crime of femicide and analyzing its historical background, making an approach on the legislation of colonial Brazil that lasted for a significant time to influence future legislation, until the insertion of Maria da Penha Act and its contribution to the qualification of femicide. Identifying the different contexts in which women are inserted and their degree of propensity to vulnerability, reporting the ineffectiveness of the State in addressing gender violence, which is the main frame for the announced deaths. Thus, the method used for the production of this article was bibliographic elements and documentary research that actually demonstrate female destructibility and its consequences.

Keywords: Femicide. Patriarchate. Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade feminina ainda é muito presente na sociedade, isso decorre de aspectos culturais, no qual a ideologia do patriarcado foi disseminada e fez com que a mulher fosse vista como um objeto sexual, tornando-a assim um ser inferior; o chamado sexo “frágil”. Obstante ressaltar que há outros contextos que favorecem as agressões violentas contra as mulheres, como a classe social; etnia, dependência financeira e principalmente o medo.

O ciclo da violência contra a mulher ocorre de forma natural, de modo que fica imperceptível seu agravamento, já que culturalmente a figura masculina é vista como um ser protetor. Percebe-se que o agressor possui um *modus operandi*, em que o seu ápice é o homicídio da vítima.

O termo feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº Lei 13.104/15, em que o art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal passou a tratar de uma forma mais severa o homicídio da mulher pelo simples fato do seu gênero; mesmo com a inserção de tal medida mais severa, as estatísticas são assustadoras. (BRASIL, 2015).

Diante deste cenário, o objeto de estudo é a consequência de aspectos culturais e históricos da sociedade na vulnerabilidade feminina. Tendo como hipótese a necessidade de uma legislação específica para este crime e o porquê a mulher ainda é colocada em situação inferior em pleno século XXI.

Tendo por objetivo geral analisar a destrutibilidade feminina no âmbito social e bem como o elevado índice de feminicídio no Brasil. E tem por objetivos específicos investigar a violência em razão do gênero; pesquisar as distintas vulnerabilidades femininas e apresentar o impacto cultural diante desse crime.

A produção de tal pesquisa demonstra-se relevante e necessária para entendemos os diversos tipos de vulnerabilidade feminina e o porquê que ela influencia tanto na ocorrência deste tipo de homicídio. Já que mesmo após a promulgação de diversos dispositivos que protegem a figura feminina, o índice de violência contra mulher continua a aumentar, portanto é necessário discutir sobre a criação de tal dispositivo, sua aplicabilidade e os seus reflexos.

O presente artigo terá o método de pesquisa bibliográfica, por meio de livros, manuais, revistas científicas, legislação pátria, jurisprudência, artigos que abordem a temática a respeito do feminicídio e a vulnerabilidade de gênero, e também usando de dados estatísticos sobre o índice de violência contra a mulher para dar solidez aos seus resultados e demonstrando a difusão da tese exposta.

Assim o presente artigo terá os seguintes tópicos: primeiramente será feita a abordagem histórica e cultural da mulher em meio a sociedade; no segundo tópico iremos tratar do crime de feminicídio. No terceiro tópico trataremos das distintas vulnerabilidades femininas e seu impacto cultural, e por fim, a ineficácia do Estado no combate a violência de gênero.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA E CULTURAL DA MULHER EM MEIO A SOCIEDADE

A ideia de submissão ainda não era presente no período pré-histórico, as sociedades eram organizadas de formas igualitárias no qual a ideia de casal ainda era desconhecida. Em que, cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres. Lins (2012, p.18) diz em seu livro que:

O conhecimento sobre as funções do casal parece só ter chegado nos dias iniciais da agricultura, por volta de 5 mil anos atrás. A ideia também cristalizou o senso de posse do homem, uma vez que o conceito de “meu filho” requeria que a mãe da criança estivesse ligada a um homem apenas (LINS, 2012, p. 18).

No entanto, com os avanços civilizatórios a ideia do patriarcado começou a surgir na sociedade; fazendo com que houvesse a divisão entre homens e mulheres. Assim, a cultura da figura masculina autoritária passou a ser utilizada, até mesmo de forma não pacífica, consequentemente, tornou-se normal e também adequada.

Com todo esse enredo, a figura feminina passou a ser vista como um objeto, sendo a ela imposto exercer apenas o papel de cuidar da casa e da família. A submissão sempre foi muito presente no contexto histórico e cultural da trajetória das mulheres, assim a sociedade era quem ditava o comportamento adequado a ser seguido, como se vestir, como se portar, tudo para poder conseguir um marido ideal e assim colocar em prática aquilo que foi lhe foi ensinado.

O casamento era visto como o ápice para a mulher, pois era seu único objetivo de vida. Ocorria que na maioria das vezes o enlace matrimonial não se consagrava pela escolha dos cônjuges, mas sim por acordos benéficos entre as famílias, concretizando mais uma vez a figura feminina como um objeto.

Tal submissão era transmitida como se fosse uma herança, no qual primeiramente a mulher devia obediência inteiramente ao seu genitor e ao se casar passava a ser “serva” de seu marido e atual senhor. O homem tinha o poder de controlar sua liberdade sexual, a linhagem

de descendentes; justamente com o objetivo de preservar o seu capital acumulado dentro do círculo de herdeiros.

A inferioridade da figura feminina deu-se primeiramente por questões biológicas, já que seu porte físico em relação ao do homem é consideravelmente menor. Diante disso, entendeu-se que a mulher não teria capacidade de tomar decisões importantes e só estaria apta a desenvolver tarefas de pequenas habilidades; como cuidar da casa e dos filhos.

A acumulação da responsabilidade de desenvolver várias atividades, fez com que não sobrasse tempo para tomar conhecimento sobre as inovações da sociedade; o homem, por sua vez, tomou conhecimentos técnicos sobre os avanços e repassou para seus companheiros. Assim, a disparidade entre os gêneros desenvolveu uma especialização das atividades e de forma natural a exclusão constrói uma estrutura conservadora.

2.1 A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO

A influência do patriarcado na violência contra mulher foi extremamente basilar, a cultura do sexo dominante, a opressão, são consequências de uma estruturação cultural que vem se reproduzindo e alimentando a desigualdade entre os gêneros. Consequentemente, dando continuidade a práticas machistas e injustas em meio à sociedade.

O conceito de patriarcado se deu inicialmente na seara religiosa, em que significava chefes da família; posteriormente passou a ser utilizado na realeza para conceituar o poder do pai sobre seus filhos. Ocorre que acreditava-se que o patriarcado era atributo de sociedades pré-burocráticas, portanto não se encontrava em sistemas capitalistas. Tal entendimento já foi suprimido, já que o patriarcado é um sistema sociopolítico no qual o homem se sobressai em situações de poder.

Souza (2015, p. 476), em seu artigo nos diz que o patriarcado é entendido como o poder que o homem exerce por meio dos papéis sexuais e se constitui junto com as sociedades de classes, o que significa dizer que precede o modo de produção capitalista, e nele assume formas singulares de existência.

A hierarquia sem dúvidas está presente em todos os âmbitos, porém tal hierarquia sempre tem a tendência dos poderes finais pertencerem aos homens. De certo é que desde os primórdios, a figura feminina é mais desprivilegiada, mudando apenas as formas com o decorrer do tempo e estando presente em todas as esferas de seu convívio.

Assim, a cultura patriarcal é um fator fundamental na reprodução de comportamentos machistas e opressores, sendo necessário o constante debate sobre tais ações. A transformação

da sociedade em igualitária requer uma incansável luta feminina, pois sem luta por transformação não há mudanças.

2.2 A LUTA POR IGUALDADE

A trajetória feminina sempre foi marcada pela luta por igualdade, tendo que conquistar direitos simples, como exercer a cidadania através do voto; mesmo com a evolução da sociedade, alguns países ainda não permitem que mulheres desenvolvam atividades básicas ou frequentar determinados lugares. Nota-se que mesmo com o progresso em diversos setores da sociedade, a mulher ainda encontra barreiras que tornam seu dia a dia bem complexo.

A luta pelos seus direitos ocorre diariamente, uma vez que no dia 8 de março de 1857, um grupo de trabalhadoras morreram carbonizadas pelo simples fato de reivindicar melhorias nas condições de trabalho; e desde então ficou marcado como o dia internacional da mulher. Tal data não com o objetivo festivo, mas sim com o intuito de discutir o papel da mulher em meio à sociedade.

O movimento feminista teve grande contribuição na inserção da mulher na sociedade e principalmente na conquista de direitos básicos. Exemplos de movimentos de mulheres ocorreram na França revolucionária de 1789, e até mesmo antes disso (FACHIN *et al*, 2016). No Brasil, a aparição dos primeiros grupos feministas se deu em 1972, nas capitais São Paulo e Rio de Janeiro, em que as mulheres se reuniam para refletir sobre diversos assuntos (MARTINS E COSTA, 2012).

Por estarem vivendo numa ditadura, esses grupos feministas eram bem discretos e privados. A associação a esses grupos só se dava por meio de convites, que estavam ligados à amizade, afinidades intelectuais ou políticas; a sua visibilidade passou a aumentar somente com o passar do tempo, devido a Organização das Nações Unidas (ONU) ter declarado o ano de 1975 o ano internacional da mulher (MARTINS E COSTA, 2012).

A partir daí a mulher passou a ser vista com maior precisão, tanto diante de governos autoritários e sociedades conservadoras, como em relação a projetos ditos progressistas que costumeiramente viam com grande desconfiança a causa feminista (PINTO, 2003).

3 FEMINICÍDIO

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CONCEITO

A compreensão do termo feminicídio requer um aprofundamento na violência de gênero, já que tal termo é a expressão extrema final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os sexos (PRADO *et al*, 2017). A expressão feminicídio foi utilizada pela primeira vez em meados dos anos de 1976, em um depoimento; no qual tinha o sentido de designar os assassinatos de mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

A introdução de tal termo na sociedade se deu pelo o acontecimento constante de mortes brutais de mulheres, em que muitas das vezes corpos são encontrados em valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura, algumas têm as mãos atadas e são visíveis sinais de estrangulamento (PASSINATO, 2011). O *modus operandi* em que se passa tais atrocidades na maioria das vezes é semelhante, e insistem em chamar de crimes passionais.

A justificativa de crime passional é extremamente errada, uma vez que um crime passional é definido como um delito que ocorreu por conta da paixão, num momento de ira e descontrole. Ocorre que o feminicídio pode ser previsto, tal como tem uma linha a ser seguida, pode ser identificado, não é um crime imprevisível.

Passinato (2011, p. 229) em seu artigo indaga várias questões, no qual pergunta-se:

Qual a importância política de se utilizar uma mesma categoria para explicar mortes que ocorrem em contextos variados pelas mãos de agentes diferentes? É possível afirmar que todas essas mortes possuem uma raiz comum que seria a discriminação baseada no gênero? O emprego dessa categoria não contribuiria para dar a falsa ideia de “unidade” ou de “homogeneidade” para essas mortes, fazendo com que se perca a capacidade de observação sobre as especificidades locais, fator que pode ser importante para propor estratégias de enfrentamento? (PASSINATO, 2011, p. 299).

Nota-se, a resposta para tais indagamentos está estreitamente ligado a questão da vulnerabilidade feminina diante à sociedade, tanto de aspecto histórico, quanto físico, religioso, étnico e entre outros. Fruto de um enraizamento patriarcal, que não é um evento isolado e sim encontrado em diversas searas; em que a mulher está propícia a qualquer tipo de violência em qualquer local. Obviamente que o índice de feminicídio tende a aumentar em situações específicas, como no caso da mulher negra.

Nota-se que na maioria dos casos de feminicídio, a vítima é morta pelo seu companheiro, justamente pelo fato de ser entendido que a mulher é sua propriedade e com isso o agressor tende a pensar que ela é passível de qualquer coisa. Com isso, o contexto econômico, social e político são de extrema importância para compreender o item discutido neste tópico; mesmo que no final, o significado possa ser o mesmo para as vítimas.

No Brasil, o combate à violência contra a mulher foi tardio, já que entende-se que é necessário haver legislações específicas para que tal ato passe a acontecer com menos frequência. Parte disso se deu principalmente pelo fato das legislações do decorrer da história fizessem com que a agressão ou até mesmo a morte, fossem punições pelo “mau” comportamento da mulher.

3.2 OS IMPACTOS DO BRASIL COLÔNIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como é de saber de todos, o Brasil foi colônia de Portugal por cerca de 315 anos, assim toda sua cultura, seus costumes passaram a ser do seu colonizador; incluindo a legislação. Portanto, a submissão as Ordenações Afonsinas, Filipinas e Manuelinas foram impostas com o objetivo de que a vida na colônia fosse mais tranquila e que houvesse ordem (MELLO, 2020).

O Código Filipino, que era a legislação oficial da colônia e ficou em vigor do século XVI ao XIX; o conteúdo de seus dispositivos eram frutos de uma cultura arcaica e misógina, em que o adultério por parte da mulher era motivo para sua morte. O mero boato de traição também era ensejo para o homicídio.

As aventuras extraconjugais das mulheres eram severamente punidas. Como a honra do marido dependia do comportamento da esposa, se ela a manchasse era colocada de lado. Já a infidelidade masculina era explicada pelo comportamento “naturalmente poligâmico” do homem. Em casa, a paz conjugal deveria ser mantida a qualquer preço e as “aventuras” consideradas como passageiras (DEL PRIORE, p. 139).

Assim, como já foi abordado no tópico 2.1, a cultura de que o ser feminino é meramente um objeto e é transmitido como se fosse uma herança, é um fator cultural. Sendo normalmente aceitos atos violentos como punições; a mulher tinha o dever de assegurar a honra de seu pai, através da manutenção de sua inocência, e ao se casar devia manter-se fiel ao seu marido. Sempre com o entendimento de que a honra é um atributo pertencente ao sexo masculino (MELLO, 2020).

A defesa para as supostas alegações de adultério era praticamente impossível, já que a mulher não tinha o direito de fala. Na escala de hierarquização da sociedade a mulher não era importante, sendo elas apenas um corpo que caso não fossem bem domadas poderiam corromper o homem.

A proclamação da independência do Brasil trouxe inovações nas legislações, já que o país passou a ter autonomia para tomar decisões. Desse modo, em 1830 entrou em vigor o primeiro Código Penal Brasileiro; que já contemplava que o homem não teria mais direito de matar a sua mulher em decorrência do adultério (MELLO, 2020), passando o adultério a ser apenas um crime contra a segurança do estado civil.

As inovações da legislação também trouxeram a hipótese de atenuante quando o homicídio fosse em decorrência de adultério, além também da configuração de concubinato quando houvesse a poligamia. Obstante ressaltar que mesmo com tais reformas, os costumes ainda tinham muita influência na sociedade então as mortes das mulheres e companheiras não cessaram.

Sabe-se que os costumes e a cultura podem ser fontes subsidiárias dos direitos em situações específicas, e durante muito tempo eles serviram como regra para ditar as normas; no qual uma mulher honesta é aquela que é recatada e tem sua sexualidade controlada através do leito conjugal (MELLO, 2020). A influência desses traços da ideologia patriarcal ocorre até o cenário atual, e a retirada desses dispositivos que inferiorizam mulheres vigorou por muito tempo.

A introdução de normas ao combate a violência contra mulher no ordenamento jurídico do mundo foi tardia, no Brasil então só houve mudanças significativas com o advento da Lei Maria da Penha nº 11.340/06 (BRASIL, 2006). Tal dispositivo foi basilar para o advento de medidas protetivas de acometimento a violência, podendo assim dizer que foi um marco na luta das mulheres.

3.2 LEGISLAÇÕES QUE AMPARAM A MULHER VIOLENTADA

A trajetória do acolhimento feminino nas legislações foi muito árdua, em que os textos dos dispositivos até mencionavam algum amparo. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe em seu artigo 1º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres em deveres e obrigações. Já em seu artigo 226, parágrafo 8º, repudiou a violência doméstica e familiar (MELLO, 2020).

Ocorre que havia uma necessidade de legislações específicas, mesmo com todos os aparatos a proteção da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, a mulher ainda sofria uma discriminação pelo seu gênero. Assim, as questões de violência contra mulher antes da Lei Maria da Penha, eram julgadas através da Lei dos Juizados Especiais Criminais nº 9.099/95 (BRASIL, 1995); em que a maioria dos casos eram julgados como crimes de

menor potencial ofensivo, tendo a pena até dois anos ou até mesmo com punições simbólicas, como a doação de cestas básicas, trabalhos comunitários; trazendo um sentimento de impunidade.

Adriana Ramos de Mello (2020) discorre que aquilo que não se nomeia não existe, principalmente no Estado de Direito, e que para a notoriedade das instituições é necessária uma nomenclatura; o problema tem que ter nome para que ele possa ser enfrentado. A criação da Lei nº 11.340/05 se deu pela quase morte de Maria da Penha Maia Fernandes, por seu marido.

A conquista de tal advento foi travada por 19 anos e somente conquistada em 2006, em que a omissão do Estado foi notória cabendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sanar os prejuízos causados não só a vítima, mas sim toda classe que se sentia desamparada por tais negligências.

A compreensão de que a violência contra mulher é um assunto criminal ainda escasso, uma vez que acredita-se que a esfera civil era competente para tais demandas; por se tratar de um assunto familiar. Com a inserção da Lei Maria da Penha, houve o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher, quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. Além de possível a prisão em flagrante ou preventiva dos agressores, a cessação das penas alternativas e as medidas protetivas as vítimas.

Sem dúvidas os avanços advindos com a Lei Maria da Penha fez com que as mulheres passassem a procurar meios de salvação, índices aponta que o número de procura para informações sobre a aplicabilidade da referida lei subiu de 50% para 70%, em 2013 (MELLO, 2020). Dentre as inovações desse dispositivo, também houve a ampliação do conceito de violência, em seu artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Obstante ressaltar que trata-se de um rol exemplificativo, devendo sempre se atentar que no Direito Penal a violência pode ser física, moral ou imprópria, a Lei Maria da Penha se vale do sentido sociológico; utilizando-se ainda o conceito de violência de gênero (BIANCHINI, 2013).

Mesmo com a lei nº 11.340/06, a violência contra mulher continuou a acontecer em níveis alarmantes e também o fato de que muitas das vezes o julgador não considerava a existência de um ciclo de violência que pudesse se caracterizar como tal crime. A necessidade de uma tipificação do homicídio era recorrente, então a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) foi designada para investigar a situação da violência contra a mulher e apurar denúncias de omissão por parte do poder público (MELLO, 2020).

Concluiu-se que era de extrema importância as mudanças legais e culturais em meio a sociedade, e dar um basta nos assassinatos recorrentes de mulheres. Então foi fado início ao projeto de Lei nº 292/2013 (CPMI, 2012) no Senado Federal, em que o texto inicial trazia:

Art. 1º O art. 121 do Decreto –Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 -

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – Relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou passado;

II – Prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou depois ou após a morte;

III – mutilação ou desconfiguração da vítima, antes ou após a morte.

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a eles conexos. (BRASIL, 2013).

Portanto havia uma justificativa na inclusão da qualificadora, no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o feminicídio estaria aumentando no mundo inteiro, ficando o agressor totalmente impune. No entanto, esse projeto de lei sofreu alterações o decorrer da tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; e, na conjuntura do Congresso Nacional, a palavra gênero foi retirada por conta da pressão da bancada religiosa (PRADO *et al*, 2017).

Assim, o feminicídio foi incluso no Código Penal como o assassinato de uma mulher em decorrência da condição de seu sexo, ou seja, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou a diminuição da mulher (PRADO *et al*, 2017); ficando com o seguinte texto:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121. ...

Homicídio qualificado

§ 2º ...

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

...

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

...

Aumento de pena

....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º ...

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI) (BRASIL, 2015).

Além dessas mudanças significativas, esse crime também foi incluso no rol dos crimes hediondos, no qual são crimes que são tratados de formas mais severas; e também trouxe as causas de aumento de pena. A criação de tal tipificação se deu por recomendações de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU (PRADO *et al*, p. 13).

Ocorre que somente a criminalização do feminicídio não é eficaz ao combate a violência contra as mulheres, é importante que haja também a compreensão desse delito e as diferentes realidades dessas vítimas; e haver a promoção de políticas públicas no combate a violência contra mulher.

4 DISTINTAS VULNERABILIDADES E SEU IMPACTO CULTURAL

Ser vulnerável é ser frágil, ser sujeito atacado a qualquer momento, prejudicado ou ofendido; o que é a realidade de todas as mulheres. A vulnerabilidade feminina é sem dúvidas um fator que aumenta os índices de feminicídio, estando ainda mais vulneráveis aquelas que vivem em contextos sociais, econômicos e históricos que não a favorecem.

O feminicídio ocorre em todos os lugares, na esfera privada, na pública e muitas vezes de forma velada. Como já foi abordado, esse crime não é imprevisível, não é passional, é uma coisa que pode ser evitada. As razões de desigualdades de gênero e a predominância da cultura machista e misógina tem sua culpa; o sentimento de posse e a objetificação feminina.

A submissão por falta de dinheiro, por falta de conhecimento e até mesmo o medo são fatores que influenciam no feminicídio. São vítimas de seus parceiros, familiares e de toda a sociedade; em que muitas das vezes são mortas de forma cruel e ainda sim são culpadas pelo desfecho fatal. O feminicídio não é somente o homicídio de uma mulher.

O conceito de vulnerável está inteiramente ligado a fatores como classe, raça e gênero; no qual as intersecções entre essas categorias levam a construção da vulnerabilidade. Em que a pobreza tenha papel preponderante na exclusão social, política e econômica de certos grupos na sociedade, sua associação com o racismo e o machismo potencializaria o processo de marginalização (SILVA, 2018).

A desigualdade no Brasil é um fator predominante, tanto de gênero, como de raça, em que o racismo estrutural faz com que as pessoas negras estejam mais vulneráveis na sociedade e, portanto, possam ser alvo de qualquer tipo de violência. Assim, a atenção de alguns grupos pelo Estado é maior; em que há um zelo e um tratamento diferente. Havendo ainda uma distinção entre as mulheres e quem tem mais direito.

4.1 A MULHER NEGRA E O FEMINICÍDIO

O racismo é um fator preponderante para os altos índices de feminicídio da mulher negra, isso decorre de um racismo estrutural. As condições desiguais de vida e a exploração exacerbada, são heranças de um sistema colonizador que só prosperou por conta da escravidão; fazendo com que houvesse uma discriminação até os dias de hoje.

A influência dessa discriminação cultural fez com que a cor fosse um fator determinante na inserção na sociedade, fazendo com que a desigualdade aumentasse ainda mais. São mulheres que não tem acesso à educação, à saúde e até mesmo emprego; que são ensinadas que hierarquicamente são inferiores por conta de sua cor.

Diante desses fatores, tais mulheres se tornam mais suscetíveis a qualquer tipo de violência, em que as múltiplas discriminações potencializam mais as dimensões das violências que atingem as mulheres negras (PRADO *et al*, 2017). “O número de mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Chama atenção que, no mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%” (PRADO *et al*, p. 60).

A ocorrência de racismo no Brasil é fato e constante, tanto é que a sua criminalização foi necessária para que houvesse a diminuição de tal ato de discriminação. A influência dessa segregação é tão presente que tende a levar essas pessoas para locais mais precários e difícil mobilização, no qual são locais propícios a violência. A opressão dupla das mulheres negras é fruto de uma cultura enraizada e de difícil cerceamento.

Mesmo com todas essas dificuldades, os grupos de combate a violência das mulheres negras prosperaram; fazendo com que elas ainda tivessem voz.

Apesar dos problemas enfrentados pelos movimentos, seu grito estremeceu as barreiras da exclusão e abriu portas para a liberdade e resgate da sua humanidade, além de introduzir o reposicionamento de concepções e posturas políticas, que colaboraram para o movimento feminista brasileiro se repensar como protagonista na construção de uma sociedade mais democrática. No entanto, a situação da mulher negra é muito mais complexa, pois esta é duplamente estigmatizada: pela sua condição de mulher e pela questão racial (ALVES, p. 01).

Todavia, o racismo institucional fez com que a credibilidade do Estado fosse desacreditada, uma vez que a revitimização ocorria sempre que havia a procura desses entes para a denúncia do crime. O enfrentamento ao racismo institucional emerge, assim, como uma ação fundamental para a redução do número de feminicídios no país (PRADO *et al*, 2017).

Dessa forma, a criação de uma legislação específica sem o devido amparo das instituições do Estado é ineficaz, sendo que o acolhimento das vítimas sem distinção de cor é o mínimo que se possa oferecer. Obstante ressaltar que não se pretende demonstrar ser a mulher branca completamente imune à violência.

4.2 AS DESIGUALDADES REGIONAIS E A VULNERABILIDADE

A região do Nordeste é uma das que mais sofrem com o feminicídio, no qual padece de aumentos significativos.

Região Nordeste mostrou taxas médias de mortalidade superiores a 3,0 óbitos por 100 mil mulheres em todos os estados, com exceção do Piauí, unindo-se, então, às localidades mais violentas para as mulheres no mundo. Essa situação torna ainda mais grave e desafiadora quando se discriminam os homicídios femininos por quinquênios, já que houve aumento expressivo nos coeficientes nos anos 2000 para todos os estados, com destaque para os estados de Alagoas e Pernambuco, uma vez que apresentam taxas de mortalidade semelhantes às encontradas em Guatemala e El Salvador: os dois países mais violentos para as mulheres no mundo (MEIRA *et al*, p. 10).

Tal índice decorre principalmente pelo fato cultural presente nessa região, seu conservadorismo e os papéis tradicionais de gênero; além de ser uma região que tem suas mazelas financeiras e o descaso do poder público com a sociedade. A interiorização da violência nessa região também teve sua contribuição.

As diferentes realidades dos Estados brasileiros afetam nas taxas de feminicídio, uma vez que a cultura e os costumes influenciam no modo de viver das comunidades. Os distintos problemas regionais, as perspectivas, a política de combate a violência, são fatores que somam aos índices elevados desse crime cruel.

Além de evidenciar as diferentes formas de viver, a perspectiva local tem contribuído para revelar as desigualdades regionais e o modo como estas se relacionam com os papéis masculino e feminino que são construídos socialmente, ajudando a compreender porque o Brasil convive com taxas tão discrepantes de assassinatos femininos nos diferentes estados (PRADO *et al*, p. 68).

O contexto social de cada mulher é determinante para sua vida e seu destino, em que a falta de escolaridade, a vivência em locais onde é presente o crime organizado, o racismo, o isolamento social, a dependência afetiva e principalmente sua condição financeira, são atreladas ao seu grau de vulnerabilidade (PRADO *et al*, 2017). A qualidade de vida é notoriamente discrepante entre os Estados.

A falta de escolaridade é um fator importante ao analisar a vulnerabilidade num todo, a falta de saber torna uma pessoa mais vulnerável, já que ela não tem informações de como lidar com certos tipos de situações; principalmente quando se trata de violência doméstica. O medo de ser desacreditada, as incertezas do amparo estatal, são mais presentes.

No que tange a vivência em locais onde é presente o crime organizado, é de certo que são locais propícios à violência, porém quando se trata da mulher, essa propensão multiplica; pois elas são mais vulneráveis a serem traficadas, a serem ameaçadas, até mesmo por demandas que nem são suas, e sim de seus companheiros. São mulheres que sofrem inconstantemente, são mulheres que são mortas pela sua condição de vulnerabilidade.

O racismo como já foi alvo do tópico anterior, nos basta juntar com os demais fatores e concretizar as estáticas do feminicídio das mulheres negras, que morrem mais. O isolamento social, que se faz presente em tempos de pandemia da COVID-19, é um fator que aumentou os casos de violência doméstica e consequentemente o feminicídio, já que o convívio com seus agressores é constante e a pressão é maior.

A dependência financeira e afetiva é uma de vulnerabilidade que percorre a trajetória feminina, uma vez que são motivos que impedem as vítimas de tomar tenência da situação. A culpa de denunciar seu parceiro para prevenir sua vida é tão grande, que acabam perdendo sua vida; assim, percebemos as distintas facetas do crime de feminicídio e suas diversas causas.

Obstante ressaltar também as dificuldades das mulheres imigrantes e indígenas que não possuem o domínio do idioma e, sobretudo, não conseguem expor os problemas que estão enfrentando, ficando a mercê de uma ajuda humanitária. Assim, percebemos que as distintas vulnerabilidades femininas decorrem pelo fator cultural e seus diferentes contextos sociais.

Assim sendo, os mecanismos de combate à violência contra a mulher devem ser elaborados de acordo com as situações em que se passam esses casos concretos, uma vez que cada local possui arranjos diferentes. O Estado deve ser protetor dessas mulheres desamparadas, deve prestar serviços adequados de acolhimento às vítimas e jamais duvidar de seus sofrimentos; pois assim quem sabe esses índices elevados não sofrem uma queda brusca.

5 A INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As vidas de diversas mulheres poderiam ser poupadas só com o simples fato de serem ouvidas e atendidas; e o Estado é o culpado. As mortes anunciadas são previstas com agressões, xingamentos, humilhações e outros tipos de violência; a ineficácia do acolhimento das vítimas e principalmente o não exercício de um direito fundamental como a vida é uma irresponsabilidade estatal.

A aceitação de tratados de internacionais, a criação da Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio e as outras legislações que teoricamente deveriam amparar as mulheres parecem não ter eficácia, justamente pelo fato de não bastar apenas os dispositivos em teoria, é necessário que haja o combate a violência na prática.

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é um crime de Estado (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2018).

A necessidade de haver mais atenção a esse tema é um problema histórico, já que a banalização e a culpabilização da vítima é recorrente na sociedade, visto que a ocorrência desse crime parece até aceitável. Sendo a vítima julgada como merecedora de tais atos e ela própria se expõe a esse risco.

Assim, o saneamento dessas falhas do poder estatal é de extrema importância para a proteção da vida da mulher, já que os problemas são notórios e podem ser solucionados. É necessário que haja a prioridade da eficácia aos serviços de atendimento às vítimas, principalmente em locais mais precários e propícios à criminalidade.

A ampliação da efetivação dos direitos já existentes é um dos passos a serem seguidos já que há a existência de legislações e manuais para coibir a violência contra mulher, desse modo é essencial que seja reconhecido à existência do feminicídio e que ele é praticado. É necessário que também haja a aceitação de desigualdades e vulnerabilidades femininas, e que é uma herança cultural.

Contudo, o impedimento de feminicídios é possível, e só depende do Estado, já que é designado a ele a proteção dos indivíduos. Obviamente que a sociedade precisa mudar os pensamentos arcaicos e aceitar que os impactos do machismo e da misoginia não agregam no atual cenário, somente trazem dor e sofrimento.

CONCLUSÃO

Diante desse estudo, entende-se que o significado de ser homem e ser mulher no contexto social é algo que foi construído historicamente, a influência do patriarcado na disseminação da inferioridade feminina tem suas consequências. A trajetória feminina foi e é marcada pela luta diária de direitos básicos, e que as distintas vulnerabilidades se fazem presente na vida das mulheres; o feminicídio é a soma desses fatores.

A necessidade de haver uma tipificação de homicídio, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, só demonstra que as mulheres são alvos de violência constantemente. Em que determinados contextos sociais essa vulnerabilidade feminina só tende a aumentar, e a vítima ainda é culpada por isso.

Percebe-se também que há uma necessidade de políticas públicas no combate à violência contra a mulher e principalmente a prática dos textos das legislações em vigor; para que seja poupada essas mortes anunciadas.

Por fim, é de extrema importância que a cultura do patriarcado não seja mais disseminada para que a mulher possa ter uma paridade de igualdade diante dos homens, e que pare de haver o sentimento de posse e a objetificação. Que o Estado passe a cumprir seu papel que está descrito em nossa constituição, para que a classe feminina tenha o mínimo de respeito e proteção.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Meire Viana. **O movimento da mulher negra brasileira: história tendência e dilemas contemporâneos**. São Paulo: Geledés, 2015. Disponível em: https://www.geledes.org.br/o-movimento-da-mulher-negra-brasileira-historia-tendencia-e-dilemascontemporaneos/?gclid=CjwKCAjw1uiEBhBzEiwAO9B_HWiPSkg6nhwC1MvzC3dmyRlB7BH-iLgFDLJBas7e-KpEioVP-uIIMxoCF04QAvD_BwE. Acesso em: 3 de Mai. de 2021.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. 109-139, 2005. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 3 de Mai. de 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 06 de abril de 2021.
- BRASILIA (ESTADO). Agencia Câmara Notícias. **Feminicídios decorrem da ineficiência do Estado afirma subprocuradora**. Reportagem: Natalia Ferreira; Edição: Roberto Seabra. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/615602-feminicidios-decorrem-da-ineficiencia-do-estado-afirma-subprocuradora/>. Acesso em: 03 de Mai. de 2021.
- DECRETO-LEI 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 de Mai. de 2021.
- DEL PRIORE, Mary Histórias íntimas / **Mary del Priore: sexualidade e erotismo na história do Brasil** / Mary del Priore – São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011. ISBN 978-85-7665-608-1 1. Brasil – usos e costumes alemão 2. Erotismo – Brasil – História 3. História Social 4. Sexualidade – Brasil – História I. Título. 11-01949 CDD-302.3098.
- FACHIN, Eliana *et al.* **O processo histórico de lutas das mulheres em prol da igualdade de reconhecimento de direitos e o cenário atual**. Seminário de Iniciação Científica - Ciências Sociais Aplicadas. 2016: Salão do Conhecimento UNIJUÍ. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7339>. Acesso em: 3 de Mai de 2021.

LINS, Regina Navarro, 1948- L733l **O livro do amor**, volume 1 [recurso eletrônico]: da Pré-história à Renascença / Regina Navarro Lins. - Rio de Janeiro: Best Seller, 2012. 2 v; recurso digital.

MARTINS, Eduarda A. M. B; COSTA, Bárbara M. R. **A Importância das Lutas Feministas Diante da Busca Pela Igualdade de Gênero**. 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-civil-no-seculo-xxi/e2-08.pdf>. Acesso em: 3 de Mai. de 2021.

MEIRA, Karina Cardoso, *et al.* Efeitos temporais das estimativas de mortalidade corrigidas de homicídios femininos na Região Nordeste do Brasil. **Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro**, v. 37, n. 2, e00238319, Dez. 2019. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1313/efeitos-temporais-das-estimativas-de-mortalidade-corrigidas-de-homicidios-femininos-na-regiao-nordeste-do-brasil>. Acesso em: 03 Mai. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra mulher no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. 264 p., 24 cm. Bibliografia: ISBN: 978 – 85 – 9524 – 073 – 5.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 3 de Mai. De 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim (2003). **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

PIOSIADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da and GESSNER, Rafaela. **Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher**. *Esc. Anna Nery* [online]. 2014, vol.18, n.4, pp.728-733. ISSN 1414-8145. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/1414-8145.20140104>. Acesso em: 03 de Mai. de 2021.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio: #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. 183 p. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 3 de Mai. de 2021.

SILVA, L. L. T. da. Risco e Vulnerabilidade Social feminina. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 4, 2018. DOI: 10.23899/relacult.v4i0.972. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/972>. Acesso em: 3 de Mai. 2021.

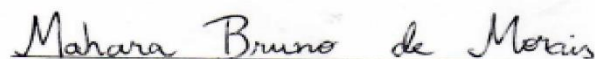
SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. **Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica**. v. 15 n. 30: Trabalho, "Questão Social" e Serviço Social, Temporalis, Brasília (DF), JAN. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/10969>. Acesso em: 3 de Mai. 2021.

ANEXO I – DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, professora Mahara Bruno de Moraes, portadora do R.G 3.645.491 e CPF 064.638.143-18, graduada em Letras Português e Literatura pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **“AS DISTINTAS VULNERABILIDADES EM UM SÓ CRIME: feminicídio”**, da aluna **Beatriz Oliveira Nascimento**. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 15 de maio de 2021.



Profa. Mahara Bruno de Moraes

ANEXO II – DECLARAÇÃO DA PÓS – GRADUAÇÃO



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**As Distintas Vulnerabilidades em um Só Crime: Femicídio**”, da discente **Beatriz Oliveira Nascimento**, orientada pela **Profa. Me. Viviane Maria Rio Magalhães**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 27/2021**.

Teresina, 08 de abril de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'AdS Oliveira'.

Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

AFYA.COM.BR